



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788451 - SP(2024/0419975-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA MARIA FIGUEIREDO PAREDES
AGRAVANTE : DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS
MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : GABRIELA CRISTINA ALVES DOS REIS PAREDES
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AVAL/NOVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, por não demonstrada vulneração aos arts. 49-A, 50, 360 e 361 do CC, 156, 369, 370, 375, 485, VI, 493 e 779 do CPC e 14 do Decreto-Lei n. 2.044/1908, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, nulidade de aval e realização de perícia grafotécnica.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, com condenação em honorários e custas.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a legitimidade passiva, afastou inépcia e cerceamento de defesa e manteve a memória de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica, à luz dos arts. 156, 369, 370 e 375 do CPC; (ii) saber se ocorreu novação com extinção do aval e consequente ilegitimidade, em face dos arts. 360 e 361 do CC e dos arts. 485, VI, e 779 do CPC; (iii) saber se estão ausentes os requisitos dos arts. 49-A e 50 do CC, em relação à desconsideração da personalidade jurídica e à legitimidade passiva; e (iv) saber se há nulidade do acórdão por omissão, conforme arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de perícia grafotécnica e da autenticidade das assinaturas, pois o Tribunal de origem afastou a utilidade da prova à luz do conjunto probatório.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada novação e extinção do aval, por demandar análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assentada em documentos, alterações societárias, doações de cotas e indícios de insolvência.

9. Não se verifica a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte estadual examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de perícia grafotécnica e da autenticidade das assinaturas. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta o reexame de cláusulas contratuais e, juntamente com a Súmula n. 7 do STJ, obsta a revisão da conclusão sobre novação e aval. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da desconsideração da personalidade jurídica assentada em elementos fático-probatórios. 4. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ausentes omissão, contradição ou obscuridade”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 50, 360 e 361; CPC, arts. 156, 369, 370, 375, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 493, 485, VI, e 779; Decreto-Lei n. 2.044/1908, art. 14

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788451 - SP(2024/0419975-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA MARIA FIGUEIREDO PAREDES
AGRAVANTE : DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS
MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : GABRIELA CRISTINA ALVES DOS REIS PAREDES
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AVAL/NOVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, por não demonstrada vulneração aos arts. 49-A, 50, 360 e 361 do CC, 156, 369, 370, 375, 485, VI, 493 e 779 do CPC e 14 do Decreto-Lei n. 2.044/1908, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, nulidade de aval e realização de perícia grafotécnica.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, com condenação em honorários e custas.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a legitimidade passiva, afastou inépcia e cerceamento de defesa e manteve a memória de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica, à luz dos arts. 156, 369, 370 e 375 do CPC; (ii) saber se ocorreu novação com extinção do aval e consequente ilegitimidade, em face dos arts. 360 e 361 do CC e dos arts. 485, VI, e 779 do CPC; (iii) saber se estão ausentes os requisitos dos arts. 49-A e 50 do CC, em relação à desconsideração da personalidade jurídica e à legitimidade passiva; e (iv) saber se há nulidade do acórdão por omissão, conforme arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de perícia grafotécnica e da autenticidade das assinaturas, pois o Tribunal de origem afastou a utilidade da prova à luz do conjunto probatório.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada novação e extinção do aval, por demandar análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assentada em documentos, alterações societárias, doações de cotas e indícios de insolvência.

9. Não se verifica a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte estadual examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de perícia grafotécnica e da autenticidade das assinaturas. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta o reexame de cláusulas contratuais e, juntamente com a Súmula n. 7 do STJ, obsta a revisão da conclusão sobre novação e aval. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da desconsideração da personalidade jurídica assentada em elementos fático-probatórios. 4. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ausentes omissão, contradição ou obscuridade”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 50, 360 e 361; CPC, arts. 156, 369, 370, 375, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 493, 485, VI, e 779; Decreto-Lei n. 2.044/1908, art. 14

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA, ANA MARIA FIGUEREDO PAREDES e GABRIELA CRISTINA ALVES DOS REIS PAREDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração aos arts. 49-A, 50, 360 e 361 do Código Civil, 156, 369, 370, 375, 485, VI, 493 e 779 do Código de Processo Civil e 14 do Decreto-Lei n. 2.044/1908, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2351-2353).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2389-2409.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 2134-2135):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

PRELIMINAR DO EMBARGADO

ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES, NÃO ATACA A R. SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO.

Ao contrário do que o embargado sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute todas as matérias lá lançadas. Preliminar rejeitada.

RAZÕES RECURSAIS DOS EMBARGANTES

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DANETA, ANA MARIA E GABRIELA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Restou comprovado nos autos que as partes acima mencionadas são legítimas para figurarem no polo passivo da ação, pois são representantes das empresas e assinaram o Instrumento particular. Foi feita todo o desencadeamento das pessoas jurídicas até se chegar nas pessoas físicas.

INÉPCIA DA EXECUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 798, I, “B” CPC. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES DA

GARANTIA CONTRATUAL. VALORES QUE PODEM SER APRESENTADOS NA EXECUÇÃO PELOS EMBARGANTES E PELO EMBARGADO, CASO HAJA.

Ao contrário do que os embargantes sustentam, o cálculo apresentado pelo embargado cumpriu todos os requisitos legais. É legível, possui todos os índices utilizados na atualização do valor do débito, bem como o percentual de multa e correção monetária. Embargantes que não especificaram qual seria o equívoco nos cálculos apresentados. Caso haja valores a serem descontados, tanto os embargantes quanto os embargados podem apresentá-los na execução.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

PRELIMINAR DO EMBARGADO EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2156):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 156, 369, 370 e 375, do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa ao se indeferir perícia grafotécnica, sob o argumento de mera semelhança de assinaturas com documentos pessoais;

b) 360 e 361, do Código Civil, c/c 485, VI, e 779, do Código de Processo Civil, já que o aditamento teria novado a obrigação com alteração de garantias e extinção do aval, implicando ilegitimidade passiva;

c) 49-A e 50, do Código Civil, c/c 485, IV, e 779, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido comprovados desvio de finalidade ou confusão patrimonial para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica; e

d) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria sido omissos quanto à incompatibilidade temporal entre a constituição da dívida e os atos reputados fraudulentos;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva das recorrentes por impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e por ausência de aval de GABRIELA CRISTINA; requer ainda o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos, determinando-se a realização de perícia grafotécnica e o saneamento das omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 2296-2343.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que a parte autora pleiteou a desconstituição da execução quanto às embargantes, por ilegitimidade passiva, nulidade de aval, e requereu a realização de prova pericial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, com condenação das embargantes ao pagamento de honorários e custas.

A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitando a preliminar de falta de dialeticidade, reconhecendo a legitimidade passiva das recorrentes, afastando alegações de inépcia e cerceamento de defesa, e mantendo a memória de cálculo (fls. 2134-2138).

II - Art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à caracterização do abuso de personalidade jurídica, descrevendo todo o encadeamento de atos societários utilizados para blindagem do devedor principal, fundamentando de forma adequada e suficiente a decisão de desconsideração.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 2.136-2.137):

"Destarte, as informações patrimoniais obtidas pelo banco/exequente e o resultado negativo das pesquisas de ativos financeiros nestes autos revelam o esvaziamento patrimonial das empresas/executadas MERCADO SÓ PREÇO, perpetrado pelos sócios JOÃO MARCELO E RICARDO MARQUES, tornando-as insolventes, sem qualquer patrimônio para a satisfação dos seus credores. Outrossim, os atos constitutivos da empresa DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES demonstram que as sócias/embargantes ANA MARIA FIGUEIREDO PAREDES (mãe João Marcelo) e GABRIELA CRISTINA ALVES REIS PAREDES (esposa João Marcelo) ingressaram no quadro societário por meio da cessão das quotas sociais obtidas por meio de cessão realizada respectivamente pelos cônjuges, os sócios retirantes JOÃO MANUEL PAREDES (marido de Ana Maria) e de JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES (marido de Gabriela Cristina), possuindo capital social no importe de R\$ 660.000,00, que foi integralizado por imóveis, sendo que GABRIELA CRISTINA subscreve o equivalente a R\$ 272.500,00 em razão da doação recebida de seu marido. A administração da holding patrimonial passou a ser atribuição conjunta das novas sócias, nos termos da cláusula VI da segunda alteração do contrato social, assinada em 04/06/2018 e arquivada na Junta Comercial aos 14/06/2018. E tal procedimento de atribuir a sociedade a terceiros, em regra, visa propiciar ao sócio oculto maior segurança nas suas atividades. A corroborar, os documentos acostados indicam a alteração do endereço da sede social, da Rua Dom Gerardo, nº 64, 12º andar (Rio de Janeiro/ RJ), para a Rua São Leonardo, nº 195 (Rio de Janeiro, RJ), em 03/05/2019 e arquivamento em 22/05/2019 na Junta Comercial. O citado endereço foi apontado anteriormente como residência da embargante ANA MARIA e de JOÃO MANUEL, genitores de JOÃO MARCELO (fls. 390/394). Diante deste quadro, JOÃO MARCELO promoveu deliberadamente a diminuição do seu patrimônio a partir do início do relacionamento bancário com o exequente na condição de representante e avalista das empresas do GRUPO MERCADO SÓ PREÇO, quando da celebração em 29/05/2018, de cédula de crédito bancário diversa, relativa à liberação de cheque empresarial, retirando-se em seguida do quadro societário da DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para ceder gratuitamente a sua esposa seus únicos ativos em 04/06/2018, consoante se infere do provimento jurisdicional proferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central, acostado às fls. 1082/1083 dos autos dos embargos à execução nº 1050995-93.2020.8.26.0100. Desta feita, à míngua de provas robustas em sentido contrário, o

ingresso de GABRIELA CRISTINA e ANA MARIA, esposa e mãe de JOÃO MARCELO, no quadro societário da DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inicialmente constituída pelo seu genitor, ao que tudo indica, serve para elidir dolosamente o pagamento de seus credores, como o ora exequente, configurando abuso da personalidade por desvio de finalidade, na forma do artigo 50, § 1º, do Código Civil. (...)”. Portanto, as ora embargantes devem figurar no polo passivo da execução, sendo descabida a alegação da embargante Gabriela de que não reconhece, como sua, a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário originária. Além dos fundamentos acima transcritos que tornam desnecessária a dispendiosa prova pericial grafotécnica, verifica-se que as duas assinaturas apostas como avalista e cônjuge, em outorga uxória (fls. 136), são semelhantes às assinaturas do seu documento pessoal de identidade de fls. 41 e da procuração de fls. 40.”.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre a caracterização do abuso de personalidade jurídica, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, *"não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte"* (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 156, 369, 370 e 375, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega cerceamento de defesa, por indeferimento de perícia grafotécnica, afirmando que o Tribunal teria considerado “semelhantes” assinaturas sem exame técnico.

O acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade da perícia, registrando não apenas que as assinaturas “*são semelhantes às assinaturas do seu documento pessoal de identidade*” mas, principalmente, que prova seria inútil ao desate da lide, tendo em vista a ampla fundamentação demonstrando a legitimidade da corré GABRIELA (cuja assinatura era apontada como falsa) para figurar no polo passivo da execução em razão do seu ingresso fraudulento na sociedade (fls. 2137).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 360 e 361, do Código Civil, c/c 485, VI, e 779, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve novação objetiva com alteração das garantias no aditamento, extinguindo o aval e gerando sua ilegitimidade passiva.

O acórdão recorrido assentou que “não ocorreu a novação”, porquanto os aditivos “ratificaram as condições anteriormente pactuadas”, inexistindo “ânimo específico de novar, mudança da *causa debendi* ou modificação da natureza da obrigação” (fl. 2136).

A conclusão está fundada em circunstâncias contratuais e fáticas dos autos. Rever tal entendimento demandaria, no mínimo, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

V - Arts. 49-A e 50, do Código Civil, c/c 485, IV, e 779, do Código de Processo Civil

A parte alega que não foram demonstrados desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo indevida a desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido, com base em documentos, alterações sociais, doações de cotas e indícios de insolvência, concluiu pela caracterização de “abuso da personalidade por desvio de finalidade”, tendo a Corte de origem descrito

minunciosamente a forma como o ingresso de ANA MARIA e GABRIELA na sociedade DANETA e a movimentação patrimonial associada ao sócio JOÃO MARCELO caracterizavam o abuso de personalidade (fls. 2136-2137).

Rever tais premissas, para concluir de modo diverso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto à movimentação patrimonial do devedor e a natureza dos atos societários que transferiram as quotas da pessoa jurídica à sua mãe e esposa, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.788.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419975-5

Número de Origem:

10509959320208260100 11032263420198260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA FIGUEIREDO PAREDES

AGRAVANTE : DANETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS
MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.

AGRAVANTE : GABRIELA CRISTINA ALVES DOS REIS PAREDES

ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490

NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476

TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026